

CERCBA - Comissão de Especialistas de Reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica

Certificados e Delegação

Art. 66 a 71

Certificados

- Previstos no CBA

- Certificado de homologação tipo (Art. 68)
- Certificado de homologação de empresa de fabricação (Art. 69)
- Certificados de homologação de manutenção (Art. 70)
- Certificado de aeronavegabilidade (Art. 20, Art. 68, Art. 70, Art. 109, Art. 114, Art. 269, Art. 283)
- Certificado de Matrícula e nacionalidade (Art. 20, Art. 72, Art. 74, Art. 109, Art. 113, Art. 138, Art. 141, Art. 149)
- Certificado de Marca Experimental (Art. 67, Art. 119)
- Certificado de Autorização de Voo Experimental (Art. 67, Art. 119)
- Certificados de controlador de tráfego aéreo (Art. 100)
- Certificado de capacidade física e de habilitação técnica (Art. 20, Art. 159, Art. 160-164)
- Das Infrações e Providências Administrativas (Art. 289, Art. 295, Art. 299, Art. 302, Art. 303)

- Certificados não previstos no CBA

- Certificado Operacional de Aeroporto (RBAC 139)
- Certificado de CTAC (RBAC 142)
- Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (RBAC 119)
- Certificado de Operador Aéreo Privado (RBAC 119)

Certificados

- Por que prevê no CBA?
 - Prerrogativas e deveres
 - Tratados internacionais (Convenção e bilaterais)
 - Segurança jurídica
 - Prática internacional
- Outras agências reguladoras
 - ANATEL – Lei 9.472/97

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no caput, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

[...]

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Certificados

- Art. 66 – Padrões mínimos (projeto, produção, desempenho de aeronaves, operação manutenção e reparos).
 - Texto genérico endereçando o RBAC como os documentos que estabelecem o padrões.
 - Sem grandes alterações, apenas adequação da terminologia.
- Art. 67 – Uso de aeronaves que não cumpram os padrões mínimos do Art. 66
 - Aeronave experimental (previsão atual)
 - Certificados de aeronavegabilidade especiais
 - Adição de aeronaves experimentais com propósitos diversos à construção por amadores
 - Adequação da terminologia
- Art. 68 – Certificado de tipo
 - Prevê a emissão de certificado de aeronavegabilidade (especiais) para aeronaves sem certificado de tipo (§ 2º).

Certificados

- Art. 69 – Organização de Fabricação e de Projeto.
 - Necessidade da indústria
 - Prerrogativa – Autoridade vs. Regulado
 - Processo de certificação (cumprimento com o requisito sem demonstrações adicionais) pelo regulado, conforme capacitação
 - Emissão do certificado pela ANAC
 - Alinhado com as práticas internacionais
 - Lei EUA
 - Princípios de Abordagem Sistêmica na Certificação – ICAO SMS

Certificados

- Art. 70 – Organização de Manutenção.
 - Adequação da terminologia
- Art. 71 – Emenda, modificação, suspensão ou cassação de certificados.
 - Endereçar ao Art. 289
- Art. 114 – Certificados de aeronavegabilidade.
 - Previsão de certificados de aeronavegabilidade especiais.
 - Necessidade para a operação do fabricante de produtos aeronáuticos.

Delegação

- Atividade de certificação
 - Atividade longa
 - Demanda recursos especializados
- Delegação
 - EASA e FAA
 - Credenciamento
 - Lei 11.182/05

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

Delegação

- Delegação
 - Prerrogativa da agência
 - Procedimentos da agência
 - Retrabalho
- Certificação
 - Prerrogativa do regulado
 - Alinhamento internacional
 - Maior eficiência